



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.908/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da **PBPrev**, concedendo Pensão por morte da servidora **Maria Olivia Barbosa**, Professora de Educação Básica 2, Matrícula 065.486-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário **Antônio Marcelino de Aguiar Barbosa (Filho)**. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao Sr **Antônio Marcelino de Aguiar Barbosa (Portaria P nº 403)**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.908/18

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Antônio Marcelino de Aguiar Barbosa**

Servidor (a): **Maria Olívia Barbosa**

Órgão: **PBPrev**

Gestor(a) Responsável: Sr. Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22065

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0753/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.908/18**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Maria Olívia Barbosa**, Professora de Educação Básica 2, Matrícula 065.486-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário **Antônio Marcelino de Aguiar Barbosa**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2019 às 23:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO